ACÓRDÃO - AC00 - 471/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5248/2016
PROTOCOLO	: 1678065
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL MERAMENTE FORMAL – PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE.

A impropriedade acerca da apresentação de Parecer do Conselho Municipal meramente formal deve ser ponderada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o conjunto das contas prestadas, que demonstram o atendimento à legislação vigente, bem como aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis, as quais merecem a aprovação e a declaração da regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo** (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de **2015.**

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo, fls. 16/19 e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2015.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE), em exame da matéria (ANA - 3ªICE - 6673/2018, fls. 297/307), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, concluiu-se pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cc. o § 3º do artigo 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o parecer (PAR - GACS CLO - 5667/2020, fls. 359/363 - reexame), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina: 3.1) Pela **regularidade** destas contas anuais de gestão, com base nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 398/2021, fls. 364/368), conforme abaixo:

> "I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia - MS, gestão do Sr. **JORGE JUSTINO DIOGO**, Prefeito Municipal, e da Sra. **MARIA JOVELINA DA SILVA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a apresentação de Parecer meramente formal do Controle Social, caracterizando impropriedade na atuação do Controle Social, o que deve ser corrigido pelo Gestor nos próximos exercícios; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia-MS, para que se adeque à disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que,

> ao avaliar as Contas do Fundo, discorra através de formalização de um Parecer, sobre dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2015.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2016 (data de postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Seção II, Item 2.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.566/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.417.640,00 (Um milhão, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 81.713,22. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.417.640,00, foi alterado para R$ 1.499.353,22, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 25/30).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 57/58), o qual evidencia receita orçada de R$ 566.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 425.713,01.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº

4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.499.353,22 e empenhada na ordem de R$ 825.994,35.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 28/30), Financeiro (Anexo 13, fl. 32), Patrimonial (Anexo 14, fls. 34/35) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 37/39) foram corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício e na Lei Completar nº 101/2000.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado nas Intimações constante nos autos (fls. 267/270).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal - atual) e o Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época) se manifestaram por meio do Ofício de nº 1114/GPMB/2018 (fls. 276/279) e Ofício Prestação de Contas nº 01-2017 (282/296) respectivamente, dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise (ANA - 3ICE - 6673/2018, fls. 297/307) que a prestação de contas em tela está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, opinando desta feita pela regularidade das contas.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 9257/2019, fls. 309/315) não ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Divergência no registro de valores apresentados entre o inventário, peça 29, e o Balanço Patrimonial, peça 9; e
- ✓ Ausência de Nota explicativa para informar sobre perdas involuntárias no valor de R$ 835,58, peça 10.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Jorge Justino Diogo e da Sra. Maria Jovelina da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época) conforme DESPACHO DSP - 4ª PRC - 2068/2020, fls. 316/318) de modo a

esclarecer sobre as impropriedades contábeis e documentais apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria (fls. 309/315).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 2212/2020, fl. 319) a intimação do Sr. Jorge Justino Diogo e da Sra. Maria Jovelina da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Parecer (PAR - GACS CLO - 9257/2019, fls. 309/315).

Após o exame da nova documentação/justificativa acostada nos autos, a d. Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 5667/2020, fls. 359/363) que as contas anuais de gestão do fundo em epígrafe, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas.**

Instado a se manifestar, o i. Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 398/2021, fls. 364/368) após analisar as justificativas/documentos, corroborou parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista a apresentação de Parecer do Conselho Municipal, meramente formal do Controle Social, caracterizando desta forma, em seu entendimento, impropriedade na atuação do Controle Social.

Pontou ainda, quanto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, para que se adeque a disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra em seu Parecer formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade apontada (Fato Ressalvado) pelo competente representante do Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2015, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/DSSM